

LEI N° 3499 de 16 de dezembro de 2004

(CÓDIGO DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP - institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SIMGREHID)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TITULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos e do setor de saneamento básico será realizada com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades, sob a responsabilidade da Administração Direta do Município e do DAAE enquanto autarquia da Administração Direta;
- IV. Prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos será o elemento central do Planejamento Urbano e Rural do Município;
- VII. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- VIII. A titularidade do saneamento básico no território do Município de Rio Claro, que envolva água, esgoto, resíduos sólidos ou gás, é de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III. Proporcionar e otimizar o uso múltiplo com economia dos recursos hídricos, buscando o desenvolvimento da cidadania;
- IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- V. Fazer cumprir as legislações Federal e Estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental;
- VIII. Promover o desenvolvimento sustentável;
- IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
- XI. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

Artigo 3º. - Para alcançar os objetivos colimados no artigo anterior, cumprir o que exige a lei Orgânica do Município e o Plano Diretor de Desenvolvimento, lei Municipal n° 2492/92, o Município criará condições para:

- I. Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente urbano e rural;
- II. Criar e manter áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental e cultural;
- III. Restringir a utilização de áreas de riscos geológicos e ambientais;
- IV. Orientar o desenvolvimento agrícola, mediante zoneamento agrícola;
- V. Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

- VI. Controlar o uso dos agrotóxicos e uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo e controle biológico de pragas;
- VII. Exigir das indústrias o tratamento dos seus rejeitos, efluentes e partículas gasosas evitando a contaminação da atmosfera, dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;
- VIII. Reflorestar com essências nativas e recuperar várzeas e solos degradados;
- IX. Promover o reflorestamento de todas as matas galerias e de grotões depredados do Município;
- X. Delimitar grandes áreas para a formação de parques, em especial, nas áreas de proteção de mananciais;
- XI. Monitorar as áreas sujeitas a enchentes com um programa de desobstrução dos canais e replantação da mata galeria e obras de contenção de solos nas encostas com mais de 30% de declive ou em vias de desequilíbrio por processos erosivos, proibindo-se loteamentos e construções nestas áreas, com base na lei Federal n.o. 6766/79;
- XII. Adotar uma política de integração com outros Municípios visando um trabalho regionalizado de Planejamento Ambiental!.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. A Avaliação Bianual dos Recursos Hídricos;
- II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA;
- IV. Os programas de educação ambiental;
- V. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.5º. A cada dois anos, até o dia 30 de abril, a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO - SEDEPLAMA providenciará a elaboração da Avaliação Bianual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, a SEDEPLAMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, a critério do COMDEMA.

Art.6º. Da Avaliação Bianual deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria 1469/00 do Ministério da Saúde;
- II. Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos PMRH em vigor;
- III. Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes da legislação municipal, inclusive esta Lei, e em particular aquelas referentes a:
 - a) Zoneamento;
 - b) Parcelamento e ocupação do solo;
 - c) Infra-estrutura sanitária;
 - d) Proteção de áreas especiais;
 - e) Controle da erosão do solo;
 - f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
 - g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais;
 - h) Sistema viário.
- IV. Propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;
- V. Análise e avaliação da situação do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMDEMA.

SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art.7º. O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art.8º. A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, a SEDEPLAMA providenciará a elaboração do PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS e, após a aprovação do COMDEMA, encaminhará o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º. - Para atender ao disposto neste Artigo, a SEDEPLAMA, a critério do COMDEMA, utilizará recursos do FUMDEMA.

Art.9º. Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, principalmente levando em conta a Avaliação dos Recursos Hídricos disponíveis.
- II. Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. Plano de Metas que incluam além de outros itens, plano de racionalização de uso e plano de aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V. Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI. Cronograma de execução do Plano de Metas e programação orçamentária financeira associados às medidas, programas e projetos;
- VII. Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VIII. Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- IX. Ter em consideração que além das propostas constantes da legislação municipal já especificada anteriormente, deverá ter propostas para atuação junto aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.
- X. Ter proposições para que o Município elabore em conjunto com o Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari um plano efetivo de monitoramento para preservação dos mananciais da bacia do Corumbataí, devendo o Plano prever que a Bacia do Ribeirão Claro é a fonte de abastecimento de água potável mais importante do Município;
- XI. Programa que proponha usos não impactantes para as bacias do Rio Cabeça e do Rio Passa Cinco que deverão ser fontes de abastecimento para o Distrito de Assistência e para a futura área de expansão sobre o divisor Cabeça-Corumbataí;
- XII. Plano emergencial de dessassoreamento e recuperação das Bacias do Ribeirão Claro e Rio Corumbataí, visando a garantia da qualidade do abastecimento de água no Município;
- XIII. Plano de tratamento químico e o monitoramento dos poços artesianos do Jardim Novo, Distrito de Assistência e demais poços, para assegurar a qualidade da água.
- XIV. Programa de restauração dos vales do Município, em consonância com a Lei Federal n.o. 7511, de 07/07/86 (artigo 2º do Código Florestal), ficando desde já fixadas as seguintes diretrizes geomorfológicas para a sua implantação:
 - a) No caso de vale encaixado na estrutura em forma de garganta ou canal inserido entre rebordos de margens, sem planície aluvial, com ou sem mata galeria e independente da faixa de largura da área de mata, é fixada área "non aedificandi" nos termos do artigo 2º do Código Florestal;
 - b) No caso de leito fluvial com planície de inundação ampla, cuja largura exceda a largura estipulada pelo Código Florestal, onde a planície de inundação é o leito maior do rio, periodicamente invadido pelas cheias e faz parte do aparelho fluvial que possui leito de vazante para vazão mínima, e leito normal que comporta vazão média (entre os rebordos de margens e o leito maior de inundação), é aplicável o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 6766/79, proibidos parcelamentos em terrenos sujeitos a inundação, situados à beira do curso d'água periodicamente invadidos pelas cheias, ficando também vedadas a implantação de equipamentos domésticos, industriais e agro-industriais na zona de entorno dos canais fluviais para defesa da mata galeria;
- XV. Programa de aprovação de obras, tendo em vista a alteração da Lei Federal 4771/65 pela Medida Provisória 2166/67 editada em 24 de dezembro de 2001 e durante o período de sua vigência (e suas reedições), que permite o órgão ambiental municipal dar anuência prévia para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, conforme artigo 4º, § 1º da MP 2166/67, quando tratar-se exclusivamente da instalação de equipamentos urbanos de utilidade pública e interesse social, nas seguintes modalidades e condições:
 - a.1 - Saneamento~ galerias de águas pluviais, adutoras de água, emissários de esgoto, estações elevatórias e linhas de recalque, conforme Plano Diretor de Esgoto de Rio Claro;
 - a.2 – Energia linhas de transmissão de energia elétrica, gasoduto.
 - a.3 - Quando inexistir alternativa técnica e locacional para a implantação dessas obras de interesse social e equipamentos de utilidade pública.
 - a.4 – Quando aprovado o Relatório Ambiental Preliminar- RAP da obra, pelo órgão ambiental competente.
 - a.5 - Quando aprovada a compensação com novo plantio pela remoção da cobertura vegetal, na proporção de 10 (dez) unidades de espécime plantadas para cada espécime retirada, em áreas indicadas pelo Município.

XVI. Programa de mapeamento, divulgação e controle para que o divisor Corumbataí-Ribeirão Claro, ao norte do limite da área de expansão do Distrito Industrial conforme Mapa PII2a, não venha receber indústrias para não impactar a bacia do Ribeirão Claro que deverá ser preservada.

XVII. Programa para providenciar que seja promovido o reflorestamento imediato das cabeceiras, nascentes dos tributários do Corumbataí, que estão incorporadas nos lotes das indústrias do setor industrial da Avenida Brasil, imputando-se o ônus às indústrias, sendo que as mudas deverão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal mediante projeto com cronograma de implantação e manutenção.

XVIII. Programa de recuperação para que seja promovido o reflorestamento imediato das cabeceiras e nascentes dos tributários do Rio Corumbataí situadas nas ZIs.

SEÇÃO III - SUPRIMIDO POR EMENDA SUPRESSIVA

SEÇÃO IV - DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.13. Entende-se por Educação Ambiental (EA), quer no âmbito da educação formal como da educação informal, o processo de conscientização das relações entre sociedades humanas e natureza, visando o fortalecimento de atitudes, valores e ações que sejam ambientalmente saudáveis e que apoiem o desenvolvimento sustentável.

§ 1º. - A Educação Ambiental envolve aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

§ 2º. - A Educação Ambiental tratará de valores como a cooperação, solidariedade, igualdade de direitos, parceria, democracia e participação.

§ 3º. - A Educação Ambiental promoverá a participação ativa do cidadão na conservação do meio ambiente, contribuindo para melhorar a qualidade de vida.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente -SEDEPLAMA e da EDUCAÇÃO, com o apoio do COMDEMA, deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente a implantação de Programas de Educação Ambiental classificados em cinco subprogramas:

- I. Formação de Agentes Locais de sustentabilidade;
- II. Criação de Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III. Implantação de redes de comunicação;
- IV. Produção e Disseminação de Material de Apoio;
- V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art.15. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Escolar Municipal.

§ 1º. - A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º. - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art.16. O Município poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental e estimulem a participação da sociedade, na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Art.19. O Governo central do Município fixará prazo para que as Secretarias Municipais envolvidas preparem os professores através de cursos e seminários, além material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber aulas de Educação Ambiental!

SEÇÃO V - DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art.20. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas Estadual e Federal, fica o Município autorizado a firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica, e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando especialmente:

- I. O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II. A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III. A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV. O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V. O financiamento de programas constantes do PMRH.

TITULO II - DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.21. Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicar-se-ão à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor de Desenvolvimento de Rio Claro.

CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO

Art.22. Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições quanto ao uso das áreas zoneadas:

I. Usos adequados: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;

II. Usos admitidos: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão;

III. Usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Parágrafo Único - Para os usos admitidos em cada zona deverá ser ouvido o COMDEMA, após parecer da SEDEPLAMA.

Art.23. Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo

I. Zona Industrial - ZI;

II. Zona Agropecuária - ZAP;

III. Zona Especial- ZE;

IV. Zona Especial do Município -ZEM

V. Zona de Proteção - ZP;

VI. Zona de Uso Sustentável - ZUS.

VII. Zona Mineral - ZM

Parágrafo Único - O mapa PA.1, identifica os limites das diversas zonas definidas no caput deste artigo.

Art.24. A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas deverá ser aprovada por lei, ouvidos os Conselhos Municipais CDU e COMDEMA.

SEÇÃO I - DAS ZONAS INDUSTRIAIS - ZI (ZIs) e DISTRITOS INDUSTRIAIS - DI (DIs).

Art.25. As Zonas Industriais -ZI e os Distritos Industriais - DI, em cada uma das sub-zonas destinam-se à instalação de indústrias, além de atividades correlatas, conforme estabelecido na legislação municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento, do Parcelamento do Solo Urbano e do Zoneamento Urbano e Rural, da Lei No. 3166/01 (específica para DI) e também da presente lei.

Parágrafo Único - A instalação de indústrias nas ZIs exigirá prévia avaliação ambiental regulamentada por Lei específica.

Art.26. São consideradas ZI - Zonas Industriais e Distritos Industriais conforme Leis 2492/92 e 2495/92):

a) DI - Distrito Industrial, com perímetro de acordo com o mapa de zoneamento (Mapa P.II.2a), ressalvados os locais onde as zonas de proteção adentram a área demarcada, cuja expansão deverá levar em conta a necessidade de ocupação dos vazios e da infra-estrutura já existentes, respeitando as ZP-2, ZP-3, ZP4 e onde o parcelamento mínimo do solo será de 2000m², com testada mínimo de 20m.

b) ZI -1 - Zona Industrial 1, polígono formado pela Avenida 29, Rua 14 e Via Kennedy, indicada no mapa de zoneamento (Mapa P.II.2a), destinada a pequenas empresas comerciais e industriais não poluentes;

c) ZI-2 - Zona industrial 2, polígono formado pela Avenida 33, Via Kennedy, Rua 16 e Rodovia Washington Luiz, destinada a pequenas empresas comerciais e industriais não poluentes;

d) li - 3 -Zona Industrial 3, polígono formado pela Via Kennedy, Avenida 49 e limite com Aeroporto, onde são admitidas pequenas empresas comerciais e industriais não poluentes; -

e) ZI - 4 -Zona Industrial IV, polígono formado pela Rodovia Washington Luiz, via férrea da FEPASA, Ribeirão Claro e Rodovia Rio Claro-Piracicaba, onde são admitidas pequenas empresas comerciais e industriais não poluentes e expansão de indústrias já existentes.

f) ZI - 5 -Zona Industrial 5, polígono formado pela Rodovia Washington Luiz, Estrada de Batovi, Via Kennedy e Avenida Marginal, onde são admitidas pequenas empresas comerciais e industriais não poluentes;

g) ZI - 6 - Zona de Expansão Industrial - para expansão futura do Distrito Industrial a partir da ZP-4 na zona plana do interflúvio em direção à Ajapi descrevendo um polígono irregular delimitado ao norte pela coordenada UTM-7.533.000 conforme Mapa P.II.2 a;

h) li - 7 -Zona Industrial 7, polígono formado pela divisa do Jardim Guanabara, Jardim Novo" no limite da ZP-30 do Córrego da Servidão e Avenida Cabo Basílio Zechim Jr.

Parágrafo Único - Serão permitidas as modalidades de micro-distritos, condomínios industriais e afins, no Distrito Industrial e nas Zonas Industriais, conforme legislação vigente.

Art.27. São admitidos ainda os seguintes usos na ZI: silvicultura, atividade comercial, prestação de serviços, lazer e exploração mineral, de acordo com a legislação específica para cada caso.

§ 1.º - A pastagem e a lavoura serão aceitáveis, desde que compatíveis com os níveis de poluição, ouvido o COMDEMA.

§ 2.º - A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação ambiental, ouvido o COMDEMA.

Art.28. Fica proibida a implantação de loteamentos ou desmembramentos residências nas ZIs.

Parágrafo Único - Admitir-se-á existência de residências na ZI, no âmbito da própria indústria, com o objetivo de zeladoria, observada a legislação específica.

Art.29. É obrigatório manter no entorno interno das ZEl's faixas de vegetação com largura mínima de 20 (vinte) metros, destinada à proteção das zonas adjacentes.

Parágrafo único - nas situações já instaladas onde não for possível tal obrigação, buscar-se-á a compensação, ouvido o CDU e o COMDEMA.

Art.30. Na proposta de zoneamento urbano a localização de setores industriais deverá levar em conta aspectos ambientais, indicadores dos sítios mais compatíveis, conforme hierarquia abaixo discriminada:

- I. Sítios planos no topo dos divisores de água a fim de evitar contaminação do lençol subterrâneo;
- II. Sítios afastados de nascentes e cabeceiras de córregos, lagoas, várzeas e bordas de rio, respeitadas as distâncias regulamentares de proteção ambiental.

SEÇÃO II – DAS ZONAS AGROPECUÁRIAS - ZAP (ZAPs).

Art.31. As Zonas Agropecuárias - ZAPs compreendem as áreas destinadas às atividades predominantemente rurais e que estão definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento (Lei Municipal n.o, 2492/1992) e legislações correlatas.

Art.32. Para fins do planejamento da área rural do Município de Rio Claro, ficam mantidas as seguintes macro-zonas com seus usos indicados, de acordo com o mapa de zoneamento do território municipal (Mapa P 1.1) anexo à Lei Municipal n.o, 2495/92 de Zoneamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro, que passam a ter a denominação de ZAPs, como seguem:

I. ZAP I - Setor noroeste: delimitado pelas bacias do Corumbataí e Cabeça, a leste e oeste respectivamente, e pelo Córrego das Araras-Ribeirão Batalha ao Sul e no extremo NE do Município, caracterizada pelo relevo rugoso, movimentado com fortes declives (entre 20 e 30 graus) e vales encaixados; com solo de areia quartzosa e latossol vermelho-amarelo; bacia leiteira abrangendo todo o setor:

a) uso admitido: pastagens,

I.a - Áreas de uso admitido para cítricos e fruticultura,

I.b - Área de reflorestamento (Horto Camacã).

II. ZAP II - Setores leste e sul, com: faixas de solos latossolo roxo, latossolo vermelho-escuro e litossolo, subdivididas em:

a) Faixa da Floresta Estadual Navarro de Andrade: estendendo-se de leste para o norte; relevo ondulado e fortemente ondulado; declive de encostas entre 10, 15 e 20 graus; e rampas longas entre 5 e 10 graus de LVE passando para LVA, como solos latossolo roxo e latossolo vermelho-escuro.

a.1) Usos admitidos: reflorestamento (Horto tombado pelo CONDEPHAAT), café e outras culturas de alimentos básicos.

b) Faixa Sul - Distrito de Assistência, com: relevo ondulado; declives entre 10 e 15 graus; solos de latossolo vermelho-escuro e latossolo vermelho-amarelo e podzólico vermelho-escuro.

b.1) Usos admitidos para culturas de alimentos básicos, café e cana de açúcar.

III. ZAP III - Setor oeste: tem como divisor o Corumbataí - Cabeça, com: relevo tabuliforme (1 a 5 graus) e de colinas; declividade fraca e média (10 a 15 graus); solo latossolo vermelho-amarelo e podzólico vermelho-amarelo;

a) Usos admitidos são para fruticultura, milho, arroz de sequeiro, café e cana de açúcar.

IV. ZAP IV - Setor Pitanga-Assistência: faixa paralela à Z 111 do baixo Corumbataí e Z

II b), com relevo Colinoso; declive entre 5, 10 e 15 graus; solo podzólico vermelho-escuro e litossolo (calcário).

a) Usos admitidos: café, cultura de alimentos básicos e cana de açúcar.

V. ZAP V - Setor centro-norte: tem como divisor o Ribeirão Claro - Cachoeirinha, com: relevo tabuliforme (1 a 5 graus), colinas de declividade fraca a média (10 a 15 graus), e pequenas planícies aluviais; solo latossolo vermelho-amarelo e podzólico vermelho-amarelo; usos admitidos olericultura,

área a proteger de impactos gerados pela monocultura e/ou impactos urbanos, por se tratar de manancial de água potável da cidade.

VI. ZAP VI - Setor sudoeste: faixa marginal do Cabeça - Passa Cinco, com relevos de médias e Baixas colinas, declives entre 10 a 15 graus; solos de latossolo vermelho-escuro, podzólico vermelho -amarelo e litossolo (calcário); uso admitido: fruticultura.

VII - ZAP VII -Setor Planície Aluvial do Corumbataí, com: relevo plano; solos aluviais argilo-arenosos.

a) Usos admitidos: reflorestamento da mata ciliar e cultivos de arroz, gramíneas e horticultura.

VIII -ZAP VIII -Setor do baixo Corumbataí: com relevo de baixas colinas, ondulação fraca e média, declives entre 5 e 15 graus e planície aluvial (no trecho montante).

a) Uso admitido: reflorestamento nas colinas; e na planície aluvial: o mesmo indicado para a Z VII.

IX - ZAP IX - Faixa paralela à margem esquerda do Corumbataí: com relevo de baixas colinas, com declives médios (10 a 15 graus), com solos podzólico vermelho escuro, litossolo e siltitos.

a) Usos admitidos: pastagens e reflorestamento

Art.33. São usos nas ZAPs:

I. Adequados: agricultura de alimentos básicos, produção de hortigranjeiros, fruticultura/citricultura, café, olericultura, pastagem, reflorestamento e lazer.

II. Admitidos: cana de açúcar; exploração mineral; atividades industriais; comércio; prestação de serviços; relacionados a produção rural.

§ 1º. - O uso residencial é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural. - PD.

§ 2º. - O uso industrial e a exploração mineral na ZAP, exigirão avaliação ambiental prévia ouvido o COMDEMA.

Art.34. Nas ZAPs são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I. Plantio de culturas em nível, com o uso de curvas, terraceamento e bacias de retenção de água;

II. Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterços, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III. Cadastro na SEDEPLAMA de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências do Município;

IV. Planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pela SEDEPLAMA.

§ 1º. - Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º. - Será priorizada a implantação de Programa de Micro Bacias, coordenado pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º. - A Prefeitura está autorizada a firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais assim como, com Universidades, Institutos de Pesquisas e Organizações Não Governamentais - ONGs, para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º. - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 120 dias para cadastrá-los na SEDEPLAMA, conforme estabelece o inciso 111deste artigo.

SEÇÃO III - DAS ZONAS ESPECIAIS - ZE (Zes).

Art. 35. Às Zonas Especiais, numeradas de 1, 2, 3, 4, 5 criadas pelo Plano Diretor, Lei n.o.2492/92, quais sejam:

I. ZE-1 - Zona Especial da Estação da FEPASA (Cia Paulista E.F. S/A): bem tombado pelo CONDEPHAAT e funciona como Estação Ferroviária e sede para algumas repartições públicas municipais.

II ZE 2 - Zona Especial do Aeroporto;

III ZE 3 - Zona Especial do Campus da UNESP da Bela Vista;

IV. ZE 4 - Zona Especial da Avenida da Saudade,

V. ZE 5 - Zona Especial da Floresta "Edmundo Navarro de Andrade" (Decreto Estadual n.o 46819/2002); ficam acrescidas as Zonas Especiais 6, 7, 8, 9, 10 referentes aos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT conforme nomenclaturas e descrições que se seguem, localizadas nos Mapas PA.1 e PA.2, parte integrante desta lei:

I. ZE 6 - Zona Especial do Sobrado do Barão ou Baronesa de Dourados: Sede do Museu Histórico e Pedagógico "Amador Bueno da Veiga" é tombado também pelo IPHAN;

II ZE 7 - Zona Especial do Gabinete de Leitura;

III ZE 8 - Zona Especial da Usina Hidrelétrica do Corumbataí;

IV. ZE 9 - Sobrado do Barão de Grão Mongol (parte da Antiga Fazenda Angélica); Parágrafo único – A implantação e delimitação de cada uma destas Zes, bem como a sua regulamentação e funcionamento serão estabelecidas por lei específica.

Art. 36. SUPRIMIDO

Art. 37. Ficam criados Parques Municipais - PAM (PAMs), numerados de 1 a 13, como áreas de relevante interesse local a serem implantados, conforme nomenclaturas e descrições que se seguem, localizados nos Mapas PA.1 e PA.2, parte integrante desta lei:

I. PAM 1 - Parque Municipal da Fazenda Mata Negra Distrito de Ajapi;

II. PAM 2 - Parque Municipal do Lago Azul;

III. PAM 3 - Parque Municipal da Lagoa Seca do Cervezão;

IV. PAM 4 - Parque Municipal da Lagoa do Wenzel;

V. PAM 5 - Parque Municipal do Jardim São Paulo;

VI. PAM 6 - Parque Municipal do Jardim Paulista 11- "Armando Grisi";

VII. PAM 7 - Parque Municipal da Mãe Preta;

VIII. PAM 8 - Parque Municipal Florença / Águas Claras;

IX. PAM 9 - Parque Municipal do Córrego São Joaquim;

X. PAM 10 - Parque Municipal do Jardim Bom Sucesso;

XI. PAM 11 - Parque Municipal Benjamin de Castro;

XII. PAM 12 - Parque Municipal da Lagoa de Ajapi;

XIII. PAM 13 - Parque Municipal do São Miguel.

Parágrafo único - A implantação e delimitação de cada um dos Parques, bem como a sua regulamentação e funcionamento serão estabelecidas por lei específica.

SEÇÃO IV - DAS ZONAS DE PROTEÇÃO - ZP (ZPs).

Art.38. Ficam mantidas as definições de Zona de Proteção contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, Lei n.o. 2492/92 e Decreto n.o. 4686/93, ou seja, Zonas de Proteção - ZP são as porções do território definidas em função do interesse público e social de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental, classificadas da seguinte maneira:

I. ZP-30 - Zonas de proteção permanente de matas galerias ao longo dos cursos d'água de menos de 10 metros, a partir da área de inundação;

II. ZP-50 - Zonas de proteção permanente de mata~ galeria ao longo dos cursos d'água com largura entre 10 e 50 metros e ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, que deverá ser uma faixa com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir da área de inundação;

III ZPA -Intersecção das ZP-30 e ZP-50, respeitadas suas dimensões;

IV. Zona ou Faixa "Non Aedificand (-Zonas onde são proibidas edificações urbanas, industriais ou agro-industriais, de acordo com a Legislação Federal ou Estadual a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, ou por serem áreas sujeitas a inundações;

V. Lagoas e Lagoas Secas - Áreas deprimidas onde se acumula água originária do escoamento subterrâneo. São denominadas regionalmente de Lagoas Secas aquelas que permanecem sem água no período de estiagem, devido ao abaixamento do lençol subterrâneo.

§ 1º. - O Poder Público Municipal zelará nas ZPs. pela aplicação da legislação ambiental, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 – Código Florestal e alterações posteriores.

§ 2º. - As lagoas e Lagoas Secas devem ser destacadas no zoneamento, reservando-se seus usos para fins paisagísticos de lazer e implantação de áreas verdes, conforme legislação vigente, visando a recuperação da mata nativa.

Art.39. São usos adequados para as ZPs: a mata natural; e a silvicultura.

Art.40. São usos admitidos para as ZPs:- aqueles contidos na legislação municipal referente ao Plano Diretor de Desenvolvimento (Lei Municipal n.o. 2492/92) e ao Zoneamento Urbano e Rural (Lei Municipal n.o.

2495/92) e, após avaliação ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo pela SEDEPLAMA, ouvido o COMDEMA.

Art. 41. - Os empreendimentos denominados "pesque e pague", são classificados como Parques de Pesca - PAPo

§ 1º. Entende-se por Parque de Pesca, os empreendimentos dotados de lago, açude ou equivalentes, formados por ação antrópica e, em cujas águas predominem peixes oriundos de reprodução em cativeiro, para exploração desportiva. -

§ 2º. As aquículturas e os parques de pesca somente poderão ser implantados ou funcionar após o licenciamento ambiental no órgão estadual competente;

§ 3º. A atividade de Pesqueiro, tipo "Pesque-Pague" não poderá ser desenvolvida nos cursos d'água e sim ao lado, respeitando o que disciplina o Código Florestal e com a devida autorização dos órgãos competentes, O DAAE representando o Município e o DAEE representando o Estado.

§ 4º. A atividade será monitorada pela CETESB.

§ 5º. Os efluentes resultantes da atividade de Pesqueiro, tipo "Pesque-Pague" deverão ser filtrados, tratados e reciclados no próprio empreendimento, observadas as normas legais.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para o licenciamento de aquículturas e de parques de pesca, levando em conta a necessidade de avaliação ambiental preliminar e do registro do aquícultor.

Art.42. Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZP, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no Artigo 34.

Parágrafo Único -A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do COMDEMA, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

SEÇÃO V - DAS ZONAS DE USO SUSTENTÁVEL - ZUS (ZUSs).

Art. 43. - Ficam criadas no Município de Rio Claro as seguintes Zonas de Uso Sustentável - ZUS (ZUSs) as quais deverão respeitar os seus planos de manejos específicos e seu entorno:

I. ZUS 1 - Zona de Uso Sustentável Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade" ;

II. ZUS 2 - Zona de Uso Sustentável da Fazenda São José;

III. ZUS 3 - Zona de Uso Sustentável do Campo do Cocho.

Art.44. Considera-se Zona de Uso Sustentável - ZUS aquelas definidas conforme a Lei Federal n.o. 9985/2002 e as áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, definidas pelo Código Florestal, Resoluções CONAMA e os Artigos 50 e 53 desta lei.

P. 1º - As ZUSs cravadas por Lei Municipal, Estadual ou Federal, como Unidades de Conservação, nos moldes da Lei Federal n.o. 9985/2002, estarão sujeitas a esta Lei, em especial quanto à aplicação do Plano de Manejo e a criação do Conselho Consultivo previstos. -

P. 2º - As ZUSs, mesmo que não cravadas como Unidades de Conservação, adotarão o Plano de Manejo e a criação do Conselho Consultivo, nos moldes da Lei Federal n.o. 9985/2002.

P. 3º - A implantação e delimitação da área de cada ZUS, bem como a sua regulamentação e funcionamento serão estabelecidas por lei específica.

Art.45. São usos adequados para a ZUS: a mata natural e a silvicultura.

Art.46. Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 2.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

Art.47. É proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água, nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa a ser contada a partir do nível máximo atingível pelas águas e com largura de conformidade com o Código Florestal, Resoluções CONAMA e Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art.48. Na ZUS são proibidas as seguintes atividades:

I. Depósito de resíduos ou produtos químicos;

II. Aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;

III. Desmatamento ou remoção de cobertura vegetal, exceto nos casos previstos no Artigo 49;

IV. Movimentação de terra, exceto nos casos previstos no Artigo 49;

V. Realização de queimadas;

CAPÍTULO II - DO INTERESSE PÚBLICO

Art.49. Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa com largura de conformidade com o Código Florestal, Resoluções CONAMA e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares.

Art.50. Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, em conformidade com o Código Florestal, Resoluções CONAMA e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, contados a partir do limite do leito maior, sob responsabilidade do respectivo proprietário particular ou público, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objeto do § 20 deste artigo.

§ 1º. - A SEDEPLAMA e o COMDEMA deverão elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município, dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes, ouvido os sindicatos representativos das categorias rurais e o Conselho de Desenvolvimento Agrícola Municipal - CAM.

§ 2º. - Nos 180 dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à SEDEPLAMA que o enviará para apreciação do COMDEMA.

Art.51. Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art.52. Esgotado o prazo previsto no artigo 53, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a execução da recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art.53. Considerada a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento, todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art.54. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da SEDEPLAMA e mediante autorização do COMDEMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamentos águas naturais

Art.55. Ficam mantidos, conforme Plano Diretor de Desenvolvimento de Rio Claro - Lei n.o. 2492/92 para parcelamento do solo, as seguintes taxas máximas de ocupação do solo, com exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 49 desta lei, e as seguintes taxas de permeabilidade mínimas, a saber:

I. Taxas máximas de ocupação do solo:

a) Residências, obras institucionais públicas ou privadas e para indústria = 70%;

b) Comércio = 85%;

c) Edificações com mais de 2 (dois) pavimentos:

c.1) Pavimento tipo = 50%;

c.2) Pavimento térreo = 70%;

c.3) Subsolo = 90%;

c.4) Imóveis de uso misto: prevalecem as condições mais restritivas.

II. Taxas de permeabilidade mínimas:

a) Pequeno comércio = 5%;

b) Residências e obras institucionais públicas ou privadas = 10%;

c) Micro-empresa = 20%;

d) Indústria no DI = 30%.

Art.56 - Para as áreas verdes e de lazer são exigidos conforme Plano Diretor de Desenvolvimento - Lei Municipal n.o.2492/92 nos parcelamentos de solo:

I- Taxa máxima de ocupação do solo = 05%;

II - Taxa máxima de impermeabilização do solo

III -Coeficiente de aproveitamento = 00,10.

Art.57. - Em todo e qualquer empreendimento situado em terreno com área superior a 5.000 m2 será obrigatória a existência de obras de escoamento e absorção de águas pluviais, conforme Plano Diretor de Desenvolvimento- Lei n.o.2492/92.

Art.58. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pela SEDEPLAMA, ouvido o COMDEMA, em cada caso específico.

Art.59. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante aprovação técnica da SEDEPLAMA, ouvido o COMDEMA.

Art.60. Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa faixa a ser contada a partir do nível máximo atingido pelas águas e com largura de conformidade com o Código Florestal, Resoluções CONAMA e Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, ressalvadas as previstas em Lei, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados e atualmente ocupados por construções.

§ 1º. - No prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente lei, a Prefeitura procederá à remoção das construções existentes nas áreas objeto deste artigo, criando mecanismos adequados e negociando-os com os respectivos proprietários.

§ 2º. - No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente lei, a Prefeitura adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior. =10%;

Art.61. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

Art. 62 - O Município deverá providenciar medidas que visem a recuperação e o monitoramento das áreas agredidas por voçorocamentos na zona urbana e rural, responsabilizando os causadores.

Parágrafo Único - As voçorocas preenchidas devem ser reservadas para sítios paisagísticos, de recreação, áreas verdes e campos de esporte.

CAPÍTULO IV - DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art.63. Fica o Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DME), obrigado a atender à totalidade da população urbana, independentemente do parcelamento do solo ou não estar regularizado, e independentemente de vinculação com sua obrigatoriedade, com:

- a) Água potável em quantidade e pressão satisfatórias, no prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei;
- b) Coleta e tratamento de esgotos, conforme dispositivos da Lei No. 2492/92 referente ao Plano Diretor de Esgoto do Município.

Art. 64. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DME) deverá instalar postos pluviométricos para levantar seus próprios dados afim de conhecer os atributos dos elementos das bacias que manipula.

Art. 65. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DME) deverá apresentar à SEDEPLAMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMDEMA e, após aprovado, dada a publicidade.

Art. 66. Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água, devendo ser monitorado pela CETESB.

§ 1º. - O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º. - As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste Artigo.

Art.67. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único - A SEDEPLAMA definirá locais ambientalmente seguros para

disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais, de acordo com a prévia aprovação da CETESB.

Art.68. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à SEDEPLAMA para cadastro e posterior homologação de outorga pelo DAEE e CETESB.

Parágrafo primeiro - Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, do Governo do Estado de São Paulo e a CETESB.

Parágrafo único - Para a regularização dos casos de captação e lançamento de esgoto já existentes, a SEDEPLAMA, em conjunto com o DAAE (Departamento Autônomo de Águas e Esgoto) deverá efetuar o levantamento necessário das captações e lançamentos nos referidos corpos d'água.

Art.69. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na SEDEPLAMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art.70. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários, conforme estabelece a Lei Estadual n.o. 7663/91 que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Resoluções CONAMA vigentes.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 71. Os usuários de água que não afastam esgotos pela inexistência de rede terão suas tarifas reduzidas em 40% (quarenta por cento) pagando pela água 60% (sessenta por cento).

Art. 72. Os estabelecimentos de prestação de serviços e as indústrias que se abastecem de Fontes Alternativas de água (poços profundos), mas utilizam a rede de esgoto para despejo de suas águas servidas, serão tarifados em 40%, correspondentes ao volume do sujeito medido.

Parágrafo único: O DAAE fica autorizado a medir o volume produzido por essas empresas (esgoto) que é lançado à rede pública.

Art. 73: A medição pelos volumes produzidos deverá ser feita pelo DAAE que determinará a instalação de medidas, alternativamente, na seguinte ordem:

- I. Medidor de vazão de esgotos, para cobrança do volume totalizado.
- II. Hidrômetro na fonte alternativa, para cálculo da porcentagem de esgoto aduzido (produzido).

§ 1 - Os equipamentos discriminados nos incisos deste artigo deverão ser adquiridos pela empresa usuária, que procederá a sua instalação e as manutenções preventivas e corretivas.

§ 2º - Periodicamente o DAAE poderá determinar a aferição dos equipamentos aludidos neste artigo, cujas despesas serão suportadas pela empresa usuária.

Art. 74. Inexistindo condições técnicas para a instalação dos equipamentos de medição mencionados no artigo anterior, a apuração do volume de esgotos despejados na rede coletora pública será efetuada através dos parâmetros de contribuição determinados pelas normas da ABNT.

§ 1 - Para a apuração do volume de esgotos despejado na rede coletora, na forma determinada no "caput", será utilizado o parâmetro de contribuição de 70 litros por funcionário por dia.

§ 2º - Não há diferenciação, para efeito de cobrança, entre funções ou cargos de empregados, bem como daqueles provenientes de prestadores de serviços.

§ 30 - A empresa deverá fornecer ao DAAE, bimestralmente, por escrito, a quantidade de empregados próprios ou provenientes de prestadoras de serviço.

Art. 75 - a empresa que utilizar grande parte do *volume* de água da fonte alternativa no processo produtivo ou, após o seu uso, utilize sistema de tratamento de esgoto próprio, poderá optar pelo parâmetro de contribuição determinado no §1o do artigo

anterior, para a apuração do esgoto despejado na rede coletora.

Art. 76 - Se a empresa adotar a instalação de medidores de vazão, até que a mesma seja concluída aplicar-se-á o parâmetro de contribuição da ABNT, tratado neste capítulo.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

Art.77. Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais, sem o prévio estabelecimento de diretrizes da SEDEPLAMA e do DAAE.

Art.78. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art.79. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros no Município, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro.

P 1° - O restante da calçada deverá possuir cobertura vegetal rasteira para não impeça ou dificulte o trânsito de pedestres, exceto nos locais de acesso de veículos.

P 2° - Caberá ao loteador e ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art.80. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de área vegetada e livre de construção ou pavimentação, conforme Plano Diretor de Desenvolvimento do Município (Lei 2492/92) e leis decorrentes, com exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados nos Artigos 43, 44 e 46 desta lei.

Parágrafo Único - Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da SEDEPLAMA.

Art.81. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas e servidões.

P. 1° - As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

P. 2° - Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará QS procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

Art.82. São procedimentos obrigatórios para as áreas rural e urbana:

I. Instalações de drenagem de águas pluviais que garantam níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia;

II. Reservar espaço, com largura mínima de um metro e meio no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados à montante, em observância ao art. 563 do Código Civil e ao art. 5° da Lei 6766/1979;

III. Nos terrenos em declive as águas pluviais poderão ser conduzidas para os terrenos à jusante, somente quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados;

IV. O escoamento das águas pluviais do terreno para guias e sarjetas dos logradouros públicos, deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade ou tampa de proteção;

V. As edificações construídas sobre a divisa ou no alinhamento do lote, deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem águas pluviais sobre o terreno adjacente, ou sobre o logradouro público, em observância ao art. 575 do Código Civil e do art. 105 do Decreto n.º 24.643/1934.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, as obras de instalação da canalização das águas serão exclusivamente por conta do interessado, devendo o proprietário do terreno à jusante permitir e indicar o local de sua execução.

Art.83. Fica proibido:

- I. Despejar águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.
- II. Danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, guias, sarjetas, galerias ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão
- III. Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para "bocas de lobo" ou ralos de logradouros públicos, bem como para as propriedades vizinhas
- IV. Varrer com uso exclusivo de água tratada, por meio de mangueiras, esguichos, baldes, etc. .

Parágrafo Único - Caberá ao DAAE exercer a fiscalização e a aplicação de multas relativas a proibição constante no item IV deste artigo.

Art. 84. Os infratores do previsto no artigo 86 serão multados:

- I. Na 1ª. vez com o valor de 50% de sua conta de água do mês correspondente à data da multa;
 - II. Na reincidência, com 100% do valor do total da conta a ser paga no mês correspondente à data da multa, e assim sucessivamente;
 - III. As multas serão lançadas separadamente no carnê do mês subsequente.
- § 1º. - Os fiscais do DAAE e da SEDEPLAMA estão autorizados a aplicar as multas de que trata o caput deste artigo.

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS.

Art.85. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes órgãos e elementos:

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente - SEDEPLAMA;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA;
- III. Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPITULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE SEDEPLAMA.

Art.86. Fica a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Rio Claro - SEDEPLAMA instituída como órgão responsável centralizador pela observação dos preceitos deste Código e pela implantação de suas determinações, mantidas as competências e obrigações da Lei Complementar n.o. 001/200, a saber:

- I. Promover a execução do Plano Diretor Físico - Ambiental de Desenvolvimento do Município, bem como a sua permanente atualização;
- II. Fornecer diretrizes sobre o parcelamento do solo, obras públicas e particulares, além de toda e qualquer atividade (indústria, comércio, serviço) desenvolvida no município;
- III. Manifestar-se em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, através da emissão de Auto de Verificação, sobre projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Aprovar em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, através da Certidão de Aprovação, o parcelamento do solo urbano;
- V. Realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços a normatização do licenciamento do parcelamento do solo urbano, de construções públicas e particulares;
- VI. Orientar a organização espacial e de paisagens;
- VII. Propor a execução de obras que venham a apoiar a infra-estrutura do município;
- VIII. Orientar e acompanhar a fiscalização de construções particulares e de órgãos

públicos estaduais e federais, de acordo com as normas municipais em vigor;

IX. Promover o licenciamento de atividades de uso e ocupação do solo, fazendo cumprir as exigências legais, mediante aplicação do Plano Diretor;

X. Promover, fiscalizar e orientar o zoneamento minerário no que concerne ao município;

XI. Fazer cumprir as posturas municipais;

XII. Promover a proteção ambiental, atuando dentro de sua competência no controle da poluição e na preservação dos recursos naturais, em ação conjunta com o DAAE;

XIII. Atuar no controle da poluição de forma executiva, fiscalizadora e complementar das normas superiores da União e do Estado - membro no que concerne ao peculiar interesse local e, especialmente, à proteção do ambiente urbano;

XIV. Coibir os abusos da iniciativa particular pelo poder de polícia do município, protetor do bem-estar da coletividade urbana;

XV. Promover o zoneamento urbano, como medida prévia ao controle da poluição, considerando os usos de cada zona, para adequação das exigências municipais às diferentes áreas e atividades da cidade e de seus arredores;

XVI. Promover a preservação da natureza no que diz respeito aos "elementos" que interessam preponderantemente à comunidade local, em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade, os recantos naturais de lazer, as áreas com vegetação nativa própria para parques turísticos ou reservas da flora e da fauna em extinção e outros sítios com peculiaridades locais, em ação integrada com o DAAE;

XVII. Cuidar da preservação do meio ambiente, podendo para isso manter convênios com órgãos da União, do Estado ou entidades especializadas;

XVIII. Coordenar programas e atividades que tratem do temário ambiental do município.;

XIX. Orientar o manejo e uso dos recursos naturais do município;

XX. Estabelecer as diretrizes e gerenciar os programas para o desenvolvimento e planejamento do meio rural, visando:

a) Motivar e incentivar a produção de alimentos básicos para o consumo, conforme o zoneamento agrícola do município, estimulando a utilização de áreas ociosas ou de renovação de culturas;

b) Estabelecer programas visando a conservação e renovação das matas ciliares e recursos ecológicos, conservação da qualidade das águas, do ar e dos solos, tendo como parâmetros as diretrizes estabelecidas pelo código florestal;

c) Incentivar o estabelecimento de associações junto aos produtores rurais, conforme o previsto na Lei Orgânica do município;

d) Incentivar programas ao nível municipal para o desenvolvimento rural, propondo a realização de cursos que visam aperfeiçoar a capacitação dos trabalhadores rurais;

e) Estabelecer programas visando atender a conservação e abertura de estradas rurais, e;

f) Supervisionar e coordenar as atividades do Mercado Municipal e feiras livres.

XXI. Supervisionar, coordenar e controlar as atividades de tratamento de lixo;

XXII. Coletar, sistematizar e analisar dados de natureza físico-territorial e sócio econômica do município;

XXIII. Promover e encaminhar estudos que visem o aproveitamento dos recursos naturais, culturais e históricos para fins turísticos;

XXIV. Realizar o estudo, a proposição e a negociação de convênios de atividades públicas e privadas para a implementação de programas e atividades turísticas;

XXV. Apoiar em articulação com o empresário e entidades, feiras, congressos e seminários no município, em articulação com Secretarias afins;

XXVI. Definir, implantar e operar os levantamentos cadastrais estatísticos e de dados do município, referente aos imóveis existentes.

Art.87. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da SEDEPLAMA, e demais órgãos concorrentes quando solicitado por esta, a entrada em quaisquer estabelecimentos do Município, a qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, no cumprimento de

suas funções conforme legislação vigente e ordem de serviço específica emitida pelo Secretário ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São agentes credenciados da SEDEPLAMA e dos demais órgãos concorrentes, os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art.88. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SEDEPLAMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária do Município e no FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUMDEMA.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art.89. Fica o Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Rio Claro - COMDEMA instituído como órgão colegiado responsável-centralizador pela observação dos preceitos deste Código e pela implantação de suas determinações, mantidas as competências e obrigações da lei n.o. 3.305/2002, a saber:

- I. Analisar estudos, e proposições, submetendo-as ao Poder Público Municipal, para viabilizar as políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais;
- II. Analisar normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações Federal e Estadual;
- III. Propor e ou manifestar-se sobre a criação de legislação ambiental de ordem municipal, bem como, sobre alteração da legislação existente;
- IV. Colher denúncias, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- V. Informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, sugerindo medidas para a sua recuperação e conservação;
- VI. Manifestar-se sobre convênios, contratos e acordos, na área ambiental, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal;
- VII. Colaborar nos estudos para elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal, relativos ao meio ambiente;
- VIII. Propor a criação de unidades municipais de conservação, patrimônios ecológicos, artístico e cultural nos termos da legislação vigente;
- IX. Propor ao Poder Público Municipal a concessão de incentivos e benefícios fiscais visando a melhoria da qualidade ambiental;
- X. Manifestar-se sobre a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, quando se tratar de descumprimento de matéria relativa ao meio ambiente, assim caracterizados por órgão ambiental competente;
- XI. Propor, ao Poder Público Municipal, normas e critérios, visando o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, através de legislação específica;
- XII. Deliberar sobre a aprovação dos Relatórios Ambientais Preliminares - RAP e/ou Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivos RIMAs, e estudos de impacto de vizinhança apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção de licença ambiental municipal, nos termos da legislação pertinente;
- XIII. Fiscalizar o cumprimento do Código de Defesa do Meio Ambiente;
- XIV. Solicitar, dos órgãos competentes, a realização de consultas e audiências públicas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente no município, de acordo com a legislação vigente;
- XV. Colaborar, com os consórcios intermunicipais de proteção do meio ambiente;
- XVI. Estudar, e propor técnicas e procedimentos visando a proteção e recuperação do patrimônio ambiental (natural e social) do município;
- XVII. Participar, em caráter permanente, dos procedimentos relativos ao inventário dos bens passíveis de construir o patrimônio ambiental (natural e social) do Município;
- XVIII. Sugerir aos órgãos competentes a elaboração de documentos cartográficos com diagnóstico de temas ambientais que permitam o conhecimento e a

identificação de obras e/ou atividades que utilizam de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

XIX. Fomentar e colaborar com programas inter-setoriais de proteção ambiental do Município;

XX. Solicitar, aos órgãos municipais, informações técnicas, visando subsidiar análises e decisões do COMDEMA;

XXI. Promover e colaborar com programas de educação ambiental;

XXII. Estabelecer diretrizes e prioridades para locação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII. Deliberar sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIV. Emitir parecer, em caráter deliberativo, quando da intervenção em Zona de Preservação Permanente por ocasião de obras de interesse social e de equipamentos de utilidade pública, conforme o previsto no artigo 86 da Lei 2492/92;

XXV. Escolher sua Diretoria.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do COMDEMA disciplinará a forma de participação dos demais cidadãos interessados, não pertencentes ao Conselho Pleno e as Câmaras Técnicas.

Art.90. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-Bacias com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

Art. 91. Este Código reconhece, conforme a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, as seguintes Micro-Bacias:

I. Ribeirão Cachoeirinha;

II. Córrego Ibitinga e Baixo Ribeirão Claro;

III. Alto Ribeirão Claro;

IV. Médio Ribeirão Claro;

V. Ribeirão Claro;

VI. Córrego do Batista - Ferraz;

VII. Ribeirão Batalha - Rio Claro Alto Corumbataí;

VIII. Córrego Araras;

IX. Córrego Campo do Cocho;

X. Médio Rio Corumbataí;

XI. Baixo Rio Corumbataí;

XII. Córrego da Assistência - Município de Rio Claro e de Santa Gertrudes;

XIII. Ribeirão de Jacutinga;

XIV. Rio Cabeça;

XV. Alto Rio Cabeça - Município de Rio Claro e Itirapina;

XVI. Médio Rio da Cabeça;

XVII. Baixo Rio da Cabeça;

XVIII. Baixo Rio Passa Cinco - Município de Rio Claro e Itirapina;

XIX. Córrego do Jacu;

X. Alto Córrego do Jacu - Município de Rio Claro, Ieme, Araras e Corumbataí.;

Art. 92. Com o objetivo de estimular a participação popular, de acordo com a lei Orgânica do Município de Rio Claro, poderão ser criados um Comitê Comunitário de Micro-Bacia para cada micro-bacia citada no artigo anterior.

§ 1º. Os Comitês Comunitários de Micro-Bacias poderão apresentar propostas de ações ambientais ao COMDEMA ou diretamente à SEDEPLAMA.

P.2º. Os Comitês Comunitários de Micro-Bacias serão regulamentadas por Decreto no prazo de 90 dias após a publicação deste, observando a necessidade do estabelecimento de normas comuns para todos eles.

P.3º. Dos comitês de Micro-Bacias poderão participar Organizações Não Governamentais registradas, Associações de Moradores e cidadãos interessados.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA.

Art.93. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a subsidiar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e

garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único - O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 94. Compete à SEDEPLAMA a implantação do Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Parágrafo único - A SEDEPLAMA deverá publicar, periodicamente, boletins informativos divulgando resultados do trabalho realizado

Art.95. O SMIA deverá reunir e divulgar, no mínimo, informações sobre os seguintes itens:

- I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI. Localização das erosões urbanas e rurais;
- VII. Localização dos processos de assoreamento;
- VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X. Receitas e despesas do FUMDEMA;
- XI. Doenças de veiculação hídrica;
- XII. Relatório anual da Concessionária de Serviços Públicos que atua na área de recursos hídricos, conforme artigo 9º., inciso VI e VII da Portaria n.o. 1469/2000.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 96. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 97. Constitui, ainda, infração à presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 98. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;.
- II. Multa, simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III. Multa simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;
- IV. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;
- V. Notificação ao Ministério Público.

Parágrafo Único - Os valores a que se referem os itens II e III deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

Art.99. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art.100. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal de

Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art.101. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMDEMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º. - A decisão do COMDEMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º. - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUNDEMA.

§ 3º. - Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º. - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.102. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art.103. O Município deverá implementar no prazo de dois (2) anos, a contar da data de publicação desta lei:

I. Secretaria da Agricultura e Silvicultura do Município, a qual traçará as normas de todas as atividades rurais previstas nesta lei.

II. Os polígonos das zonas minerais – Zoneamento Mineral (ZM)

III. Um programa de uso, manejo e conservação do solo rural;

IV. Um programa municipal de floresta

V. Um programa de preservação de água

VI. Um Sistema Municipal de Meio Ambiente

VII. A criação dos Parques Municipais indicados no artigo 37 desta lei

VIII. O georeferenciamento do limite do zoneamento proposto na presente lei

IX. Lei que discipline o reuso das águas

X. Lei que discipline a utilização de cisterna em próprios municipais e particulares na zona urbana e rural.

Art.104. - Nos casos não tratados nesta lei, prevalece o disciplinamento contido na legislação municipal referente ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município (Lei 2495/92), ao Parcelamento do Solo Urbano (Lei 2493/92) e ao Zoneamento Urbano e Rural (Lei No. 2495/92) e leis estaduais e federais pertinentes, mediante análise e parecer da SEDEPLAMA, ouvido o COMDEMA.

Art. 105 - A próxima revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro deverá incorporar, no que couber, as modificações legislativas trazidas pela presente Lei.

Art.106. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2004

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO

Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

ARISTOTELES COSTA

Secretário Municipal de Administração